



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500109-96.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500109-96.2015.8.26.0168

Comarca: Dracena

Juiz de primeiro grau: Marcus Frazão Frota

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.

Voto nº 41855

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado para cobrança de créditos de ICMS – Extinção da execução fiscal decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente – Exequente que foi devidamente intimada para se manifestar após o transcurso do prazo prescricional, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 – Ausência de movimentações que efetivamente levassem à satisfação do crédito ou interrompessem a prescrição por mais de cinco anos – Aplicação do entendimento do STJ proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS – Habilitação de crédito na ação de falência que não tem o condão de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente – Inteligência dos artigos 5º da Lei nº 6.830/1980 e 6º da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fl. 48 e fls. 78/81), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Dracena, que, em execução fiscal ajuizada em face de Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda., reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em síntese, a apelante alega que, findo o prazo do art. 40, *caput*, da Lei de Execução Fiscal, não foi dada pelo juízo *a quo* a oportunidade de se manifestar, consoante o § 4º do dispositivo mencionado. Além disso, aduz que teve ciência de que a falência da executada foi decretada, tendo sido seus créditos habilitados, de modo que a habilitação de crédito na falência afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente ante a ausência de inércia da exequente. Por essas razões, requer o

provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente, para que a execução fiscal prossiga regularmente.

Contrarrazões (fls. 104/110).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. para cobrança de crédito de ICMS, no valor de R\$ 59.771,27, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.167.348.463. A inscrição da dívida se deu em 24/11/2014.

Por meio da r. sentença de fl. 48, o juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contra tal decisão, a Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 78/81), e interpôs o presente recurso de apelação.

Compulsando os autos, verifica-se que, após tentativa frustrada de penhora, tendo em vista que o Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 27), a apelante requereu a suspensão do processo por 1 (um) ano (fl. 36), conforme a regra do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), o que foi deferido pelo juízo *a quo* em 30/08/2017 (fl. 37).

Decorrido o prazo de sobrestamento (fl. 38), foi aberta vista à apelante (fl. 39), que requereu o arquivamento do processo, segundo o art. 40, § 2º, da LEF, o que também foi deferido pelo juízo *a quo*

em 26/11/2018 (fl. 43), a partir de quando se iniciou o prazo da prescrição intercorrente.

Findo o prazo da prescrição intercorrente, foi determinada a intimação da apelante para se manifestar, consoante o art. 40, § 4º, da LEF, em 21/01/2025 (fl. 44). A apelante, por sua vez, apresentou petição (fls. 46/47), por meio da qual pediu o bloqueio de numerário. Ato contínuo, a execução foi extinta.

Portanto, em que pese a alegação da apelante, ela foi devidamente intimada para se manifestar após o término do prazo prescricional, não havendo que se falar em violação da regra do § 4º acima mencionado.

E, ainda que assim não fosse, o valor da execução não ultrapassa 500 (quinhentos) salários mínimos, montante mínimo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, de modo que a prévia manifestação da exequente é dispensada, nos termos do § 5º do art. 40 da LEF.

Ademais, aplicando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, bem como as disposições da LEF, constata-se que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem que a apelante conseguisse qualquer resultado prático para satisfazer seu crédito ou praticasse ato que pudesse interromper o prazo prescricional, operando-se, assim, a prescrição intercorrente.

Quanto à alegação de que a habilitação de crédito na ação de falência afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor sorte não detém a apelante.

Isso porque, em regra, o processo falimentar não atinge os créditos fiscais. Confira-se a redação do art. 5º da LEF:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (grifo nosso).

Na mesma linha, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B - O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifo nosso).

Em outras palavras, a decretação de falência ou o

deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir a execução fiscal.

Por fim, saliente-se que, como bem pontuado pelo magistrado, embora a recuperação judicial da apelada tenha se iniciado em 2011, a Fazenda do Estado apenas instaurou incidente de classificação de crédito público em 2022 (1000126-07.2022.8.26.0311).

Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Sem questões preliminares. 2. Hipótese dos autos em que houve o inicial deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (BacenJud), que, contudo, restou negativa. Suspensão do processo, a partir de 2017, pelo período anual. Certificação da resposta negativa da penhora, sem manifestação da exequente. Arquivamento do processo, em 2019. 3. Nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pressupõe-se o decurso do lapso temporal quinquenal, após o arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto. 4. Na parte em que trata dos efeitos imediatos da decretação da falência ou do processamento da recuperação judicial, a Lei Federal 11.101/2005, com as alterações da Lei Federal 14.112/2020, dispõe que a suspensão do curso da prescrição ou das execuções ajuizadas contra o devedor ou a proibição de qualquer forma de constrição sobre os bens do devedor não se aplica às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B). 5. Decisão que reconheceu a prescrição corretamente. 6.

Sentença mantida, portanto. 7. Remessa necessária e recurso voluntário não providos. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1500215-58.2015.8.26.0168, Relator CAMARGO PEREIRA, julgamento em 11/06/2024, publicação em 11/06/2024 – grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO 1. Ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com vistas a satisfação de créditos de ICMS. Prescrição intercorrente reconhecida ex officio para extinguir a execução, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, bem como da ausência de qualquer andamento processual há mais de seis anos. 2. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente que atendeu integralmente à hipótese prescrita no art. 40, §4º, da Lei n. Lei 6.830/1980, pois verificada a ausência da tomada de medidas efetivas para o recebimento do crédito e, ainda, a não localização de bens considerados aptos a penhora pela Fazenda Pública durante todo o período no qual o feito permaneceu arquivado. Ausência de providências úteis à satisfação do débito, pelo prazo superior a cinco anos, desde 13.03.2018 até a data em que os autos foram desarquivados, com a posterior prolação de sentença, em 02.08.2023. Ausência de causas interruptivas do prazo (efetiva constrição patrimonial). Inteligência do art. 174, caput, da Lei n. 5.172/1966 e art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). 3. Aplicação da tese firmada pelo C. STJ acerca da sistemática do prazo da prescrição intercorrente prevista pelo art. 40 da LEF, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571). 4. Deferimento da recuperação judicial da executada que não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, por não consistir em causa automática de suspensão da execução fiscal e, tampouco, de impedimento à decretação de atos expropriatórios pertinentes. Exegese do

art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005. 5. Fazenda Pública que manifestou desinteresse na penhora dos bens arrolados em inventário pela executada em recuperação judicial, por não serem de molde a despertar interesse em hastas públicas. Hipótese em que não houve efetiva constrição patrimonial no rosto dos autos do processo falimentar, mas sim, manifestação da exequente pela inexistência de bens aptos à penhora, com pedido de decretação da suspensão anual da execução e posterior paralisação da execução por mais de cinco anos, sem qualquer impulso por parte da Fazenda Pública. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1526301-77.2014.8.26.0014, Relator MARTIN VARGAS, julgamento em 27/03/2024, publicação em 27/03/2024 – grifo nosso).

Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da r. sentença tal como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator